SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2286126 - AL (2026/0309369-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARLON LUAN BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias valoraram negativamente, com motivação específica, as consequências do crime, relativos ao delito de estelionato, destacando, entre outros efeitos extraordinários, cobranças reiteradas por instituições financeiras, severas restrições ao crédito, negativação indevida, demandas judiciais e agravamento de quadros psicológicos com necessidade de tratamento medicamentoso, circunstâncias que transcendem o resultado patrimonial típico do estelionato e legitimam a exasperação da pena-base à luz do art. 59 do Código Penal.

2. Mantida a decisão agravada, por refletir a orientação desta Corte quanto à necessidade de fundamentação objetiva para a elevação da pena-base e à possibilidade de valoração negativa da vetorial consequências do crime quando presentes desdobramentos extraordinários.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60152026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b9d5c571-aedd-44cb-9cf3-05005c7f817d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2286126 - AL (2026/0309369-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARLON LUAN BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias valoraram negativamente, com motivação específica, as consequências do crime, relativos ao delito de estelionato, destacando, entre outros efeitos extraordinários, cobranças reiteradas por instituições financeiras, severas restrições ao crédito, negativação indevida, demandas judiciais e agravamento de quadros psicológicos com necessidade de tratamento medicamentoso, circunstâncias que transcendem o resultado patrimonial típico do estelionato e legitimam a exasperação da pena-base à luz do art. 59 do Código Penal.

2. Mantida a decisão agravada, por refletir a orientação desta Corte quanto à necessidade de fundamentação objetiva para a elevação da pena-base e à possibilidade de valoração negativa da vetorial consequências do crime quando presentes desdobramentos extraordinários.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLON LUAN BARBOSA DOS SANTOS contra decisão que negou provimento a recurso especial (e-STJ fls. 600/602).

A defesa sustenta que a controvérsia versa sobre revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não sobre reexame de provas, asseverando a ocorrência de erro de julgamento ao admitir a exasperação da pena-base com fundamento em consequências inerentes ao estelionato praticado mediante fraude em financiamentos, o que violaria o art. 59 do Código Penal e configuraria *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA60152243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:49
Código de Controle do Documento: ebaf1d2e-b26f-471b-b408-802e23615031

Sustenta, assim, que não houve demonstração de excepcionalidade concreta, quantitativa ou qualitativa, apta a justificar a valoração negativa da vetorial "consequências do crime".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pela Quinta Turma (e-STJ fls. 608/617).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme decidido, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC n. 272.126/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp n. 1.383.921/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; HC n. 297.450/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

Sobre o aumento da pena-base a título de consequências do crime, asseverou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 554/555):

> *18. Mantida a condenação, passo à análise da pena.*
>
> *19. Na primeira fase da dosimetria, o juízo sentenciante valorou negativamente apenas as consequências do crime por entender que estas*

Documento eletrônico VDA60152243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:49
Código de Controle do Documento: ebaf1d2e-b26f-471b-b408-802e23615031

> *Extrapolam claramente os limites naturais e ordinários do tipo penal de estelionato. Conforme amplamente demonstrado pelas provas testemunhais produzidas em juízo,* ***as vítimas sofreram consequências que transcendem a esfera exclusivamente patrimonial.*** *Em razão das condutas praticadas pelo réu,* ***diversas vítimas foram submetidas a reiteradas cobranças por instituições financeiras, experimentaram severas restrições ao crédito e tiveram seus nomes negativados indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito,*** *circunstâncias essas que geraram transtornos de ordem pessoal, social e financeira que vão além do prejuízo econômico imediato.* ***Algumas vítimas chegaram a enfrentar demandas judiciais, tais como ações de busca e apreensão dos veículos financiados fraudulentamente em seus nomes.*** *Há relatos, ainda, de* ***quadros psicológicos agravados pelo estresse causado pelas insistentes cobranças indevidas, inclusive com necessidade de tratamento medicamentoso, o que revela uma gravidade concreta e acentuada das consequências dos crimes praticados pelo acusado****. Assim, considerando a amplitude e gravidade das consequências experimentadas pelas vítimas, sobretudo pela violação prolongada de sua tranquilidade pessoal, financeira e emocional, esta circunstância judicial deve ser valorada negativamente ao réu (pp. 439-440).*

> *20.* ***No caso, mostram-se concretas e suficientemente elucidativas as consequências da conduta delitiva do apelante na vida das vítimas****, razão pela qual mantenho a valoração negativa da referida circunstância judicial e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, passo ao cálculo da continuidade delitiva a partir do quantum anteriormente fixado.*
>
> *21. A sentença reconheceu 7 (sete) infrações e, com fundamento na Súmula 659 do STJ, aplicou a fração de aumento de 2/3 (dois terços). Mantida a referida fração, a pena privativa de liberdade resulta em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, à qual se soma a pena de 18 (dezoito) dias-multa. Por fim, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de três salários mínimos, considerado o valor vigente à época dos fatos, e na prestação de serviços à comunidade.*

Como se observa, concluíram as instâncias de origem que as consequências do crime desbordam do tipo previsto para o delito de estelionato, transcendendo o prejuízo patrimonial: reiteração de cobranças por instituição financeiras; severas restrições ao crédito, nomes negativados indevidamente; demandas judiciais, tais como ações de busca e apreensão dos veículos financiados fraudulentamente em seus nomes; quadros psicológicos agravados pelo estresse causado pelas insistentes cobranças indevidas, inclusive com necessidade de tratamento medicamentoso.

Documento eletrônico VDA60152243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:49
Código de Controle do Documento: ebaf1d2e-b26f-471b-b408-802e23615031

A propósito: "As consequências do crime também foram corretamente valoradas negativamente, pois incluíram transtornos extraordinários causados a terceiros, como cobranças indevidas e ajuizamento de ações judiciais, o que excede os efeitos normais do tipo penal. Esses desdobramentos excedem os elementos constitutivos do tipo penal de estelionato, caracterizando-se como consequências extraordinárias, legitimamente consideráveis na dosimetria da pena-base" (AgRg no AREsp n. 2.846.467/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

No mesmo sentido: "A valoração negativa das consequências do crime foi lastreada em dados objetivos, notadamente os prejuízos financeiros vultosos suportados por vítimas idosas, que tiveram de arcar com a integralidade dos valores subtraídos, com reflexos psicológicos e patrimoniais que transcendem o resultado típico do estelionato, circunstância que autoriza a exasperação da pena-base segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 1.069.145/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Assim, havendo fundamentação concreta e idonêa para o aumento da pena-base pelas consequências do crime, não há falar em violação do art. 59 do CP, tampouco em *bis in idem,* estando o acórdão recorrido, ademais, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Mantém-se, portanto, a Súmula 568 do STJ, segundo a qual *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante*.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:49
Código de Controle do Documento: ebaf1d2e-b26f-471b-b408-802e23615031

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0309369-8

AgRg no REsp 2.286.126 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07002165620248020030 7002165620248020030

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARLON LUAN BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARLON LUAN BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:51:47
Código de Controle do Documento: 57F03C35-5E4B-463E-8622-111FE7EC7416